



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 534403/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APARECIDA ANTONIA CHRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2189/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida à Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 6133/23 (peça nº 25), constatou que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição no serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias recebidos.

Ademais, indicou que a Sra. Aparecida Antonia Christinelli foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem em 04/07/1995, contudo, em razão do advento da Lei Municipal nº 14.507/2014, art. 6º, houve a reestruturação da carreira, com a definição de que o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública seria estruturado com servidores dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Asseverou que esses dois cargos, na Lei nº 11.000/2004, tinham escolaridade de ensino médio, entretanto, pela Lei anterior, nº 7.670/91, o cargo de Auxiliar de Enfermagem era de nível fundamental. Na atual lei, informou que para o ingresso no cargo ora analisado, a escolaridade exigida é ensino médio mais curso técnico.

No entanto, tendo em vista a data de ingresso da servidora e a *“estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão – 488/18 (processo 79174-6/16)”*, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 458/23 – 2PC (peça nº 28), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação deve ser registrado.

Como constatado pela Unidade Técnica, a servidora implementou os requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias auferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à reestruturação da carreira dos servidores da área de saúde e enfermagem do Município de Curitiba, por meio das leis municipais nº 14507/2014 (art. 6º) e nº 11.000/2004, com a alteração do nível de exigência de escolaridade para o ingresso na carreira, observa-se que já foram concedidos registros em atos de inativação¹ similares, inclusive com a apresentação de esclarecimentos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, razão pela qual, por brevidade, colaciono trechos da Informação Técnica nº 297/2020 APDP4 (peça nº 26, protocolo nº 602742/17), apresentada em um desses julgados:

A Lei Municipal nº 14.507/2014 criou, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta e Indireta, o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com carga horária semanal de 30 horas, a ser regulado pelas Leis nºs 1.656, de 21 de agosto de 1958, e 11.000, de 3 de junho de 2004. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em suas Partes Especial e Permanente, foram remanejados com suas vagas legais para o cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, criado por esta Lei, nas respectivas Partes Especial e Permanente e nas correspondentes Áreas de Atuação.

A Lei assegurou aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Fundamental, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, o direito à participação em Procedimento de Mudança de Área de Atuação para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio.

O Procedimento de Mudança de Área de Atuação com previsão de realização anual, de modo a viabilizar a migração gradativa para a Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio de todos os servidores habilitados, regulamentado mediante Decreto, no qual serão estabelecidos os parâmetros formais para comprovação da escolaridade de nível médio e as normas de operacionalização do procedimento, incluindo prazos para apresentação da titulação e para implementação dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes da mudança de área.

Aos servidores ativos enquadrados na Área de Atuação de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio, da Parte Especial do cargo Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, fica assegurado o direito à participação em Procedimento de Transição para a Parte Permanente, Área de Atuação de Técnico de Enfermagem, segundo a sua titulação e o correspondente registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/Pr.

¹ Acórdão nº 1650/22 – S2C (processo nº 556600/17) e Acórdão nº 1526/22 – S2C (processo nº 602742/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Procedimento de Transição, a ser regulamentado por Decreto, terá periodicidade anual, de modo a viabilizar a passagem gradativa para a Parte Permanente de todos aqueles que comprovem o cumprimento dos requisitos formais de escolaridade necessários ao regular exercício profissional.

O Decreto Municipal nº 69/2016 que “aprova a descrição do núcleo básico, atribuições específicas, competências técnicas de ingresso, requisitos e demais características inerentes aos cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e de Enfermeiro da Administração Direta” define a diferença na complexidade de atribuições entre as áreas de atuação, porém a natureza é a mesma e o cargo é único.

A formação profissional mínima exigida para as áreas de atuação supracitadas de Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio e Técnico de Enfermagem é a seguinte:

- a) Para a área de Atuação Auxiliar de Enfermagem Ensino Médio: escolaridade de Ensino Médio completo e curso de Auxiliar de Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR.
- b) Para a área de Atuação Técnico de Enfermagem: escolaridade de Ensino Médio Completo e curso de Técnico em Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR.

Sendo assim, considerando os aspectos da formação a escolaridade mínima exigida para o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem é o ensino médio completo, porém se diferenciam pelo nível de habilitação e complexidade das atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que a adaptação dos requisitos de ingresso em determinadas carreiras públicas não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro², em atenção ao princípio da eficiência administrativa, sendo que esta Corte de Contas possui diversos julgados³ em que foram concedidos registro aos atos de inativação de servidores da carreira de Profissionais da Educação Infantil de Curitiba⁴, bem como de Auditores Fiscais do Estado do Paraná, admitidos originariamente na carreira de Agente Fiscal, a qual foi totalmente reestruturada a fim

² Cita-se como exemplo as carreiras de Policial Rodoviário Federal (artigo 58, § 1º da lei 11.784/08), Agente da Polícia Federal (art. 2º da lei 9.266/96), Técnico da Receita Federal (art. 3º da lei 10.593/02).

³ [Acórdão nº 1146/18-STP](#) (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); [Acórdão nº 324/18](#) - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); [Acórdão nº 2765/17](#) – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); [Acórdão nº 4195/16](#) – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); [Acórdão nº 2765/17](#) – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); [Acórdão nº 4195/16](#) – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

⁴ [Acórdão nº 2600/19 – Segunda Câmara](#) (processo nº 748530/16), [Acórdão nº 547/18 – S2C](#) (processo nº 737164/16) e no [Acórdão nº 1266/19 – S2C](#) (processo nº 219880/16), de minha Relatoria. [Acórdão nº 1309/17 – S1C](#) (processo nº 622812/16), [Acórdão nº 1151/19 – S1C](#) (processo nº 775651/16) e [Acórdão nº 1169/17 – S1C](#) (processo nº 791746/16), pelo Conselheiro Fábio Camargo no [Acórdão nº 2743/17 – S1C](#) (processo nº 816935/16), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no [Acórdão nº 1178/19 – S1C](#) (processo nº 529812/16), no [Acórdão nº 1168/19 – S1C](#) (processo nº 315120/16), pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de obter melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ademais, essa Corte de Contas tem observado a garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, como bem ponderado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (peça nº 25, fl. 06), razão pela qual, nos termos dos opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato de inativação em análise.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferido a Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferido a Sra. Aparecida Antonia Christinelli, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 855, de 01/08/2021, retificada pela Portaria nº 713/2022, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba, respectivamente em 02/08/2021 e 11/07/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente